

DESTINATÁRIO: PAULO SÉRGIO DE NORONHA FONTANA

Fax número: (081) 2102 2886

Total de páginas incluindo esta: 14 (Quatorze) Data: 20/4/2010

REMETENTE: LINCOLN UNGARETTI BRANCO

MENSAGEM

Sr PAULO FONTANA:

Encaminho cópia avulsa do PARECER/MP/CONJUR/FNF/ nº 0037-1.16/2010, de
11 de Janeiro de 2010, conforme solicitação contida no e-mail /SUDENE, de
15/4/10. Documentação oficial está sendo remetida via ECT nesta data.
Atenciosamente,

Lincoln Ungaretti Branco
Coordenador Administrativo
Conselho de Conselho Jurídico
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

OBS: Caso não tenha recebido esta mensagem com clareza, pedimos o obséquio de nos chamar com brevidade possível (061) 3429-4554 ou 3429-4171.



URGENTE

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Consultoria Jurídica

Esplanada dos Ministérios - Bloco "K" - 7º Andar

Brasília-DF / CEP: 70.040-906

Telefone: 2020-4217 / 2020-4011 / 2020-5027 (FAX) - conjur@planejamento.gov.br

OFÍCIO Nº 277/CONJUR/MP

Brasília, 20 de abril de 2010.

A Sua Senhoria o Senhor

PAULO SÉRGIO DE NORONHA FONTANA

Superintendente da SUDENE

Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

Ministério da Integração Nacional

Praça Ministro João Gonçalves de Souza, s/n - Bairro: Engenho do Meio

CEP: 50.670-500 - Recife - PE

Assunto: Fundos Constitucionais de Desenvolvimento / E-mail da SUDENE, de 15 de abril de 2010.

Senhor Superintendente,

Refiro-me ao E-mail em epígrafe, e encaminho cópia do PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0037 - 1.16/2010, de 11 de janeiro de 2010, para conhecimento e providências decorrentes.

Atenciosamente,

DILES MARIA LUVISON KUHN
Consultora Jurídica Adjunta



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 0037 - 1.16 / 2010

PROCESSO N°: 03100.000011/2010-30

EMENTA: CONSULTA. ASSESSORIA ECONÔMICA.
FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE
DESENVOLVIMENTO. LIQUIDAÇÃO DE
DÍVIDAS PELO EQUIVALENTE FINANCEIRO
DOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. OS
BANCOS ADMINISTRADORES PODEM
ESTABELECER SUAS PRÓPRIAS REGRAS
PARA A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS,
DESDE QUE RESPEITADOS OS REQUISITOS
E LIMITES MÍNIMOS DA LEI N° 7.827/1989 E
DAS RESOLUÇÕES DOS CONSELHOS
DELIBERATIVOS DOS FUNDOS.

1. A Assessoria Econômica do Gabinete do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (ASSEC) solicitou manifestação desta Consultoria Jurídica acerca da sua Nota Técnica nº 01/2010, que versa sobre minuta de resolução que regulamenta a liquidação de dívidas junto aos fundos constitucionais de desenvolvimento e que foram objeto de demanda judicial, pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

2. A referida Nota Técnica da Assessoria Econômica desta Pasta relata que esta Consultoria Jurídica manifestou-se pela irregularidade jurídica do art. 4º da última versão da minuta de resolução, uma vez que impunha regras que dizem respeito aos procedimentos internos das instituições financeiras estatais que administraram recursos dos fundos constitucionais.

3. Considerando a possibilidade de rejeição do art. 4º ou do estabelecimento de outro limite para a liquidação de dívidas pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora, mais favorável aos devedores, a consultente manifestou preocupação em buscar mecanismos capazes de limitar, no âmbito dos respectivos bancos administradores, os efeitos de decisão que venha a ser aprovada pelos conselhos deliberativos dos fundos.

4. Com este objetivo, a ASSEC solicitou nova manifestação desta Consultoria Jurídica, desta vez quanto à viabilidade de adoção das seguintes providências pelos conselhos de administração dos bancos administradores dos fundos constitucionais:

a) estabelecer alçada de decisão para liquidação pelo equivalente financeiro em função do montante da dívida, inclusive nos casos em que o equivalente financeiro for inferior ao percentual estabelecido na resolução dos conselhos deliberativos dos fundos;

b) estabelecer percentual de desconto diferente do determinado pelo Conselho Deliberativo do respectivo fundo para liquidação da operação pelo equivalente financeiro;

c) estabelecer limitação de cunho temporal para enquadramento de dívidas passíveis de liquidação pelo equivalente financeiro;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

- d) definir critérios para avaliação dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes;
- e) definir prazos mínimos para que dívidas objeto de demanda judicial possam se beneficiar da negociação;
- f) sujeitar a negociação à verificação de que o contrato original foi efetuado conforme legislação vigente à época; e
- g) sujeitar a negociação à classificação de risco do cliente na época da concessão do crédito.

5. É o relatório.

6. De início, é pertinente mencionar que duas minutas de resolução a serem editadas pelos conselhos deliberativos dos fundos constitucionais (FNO, FNE e FCO) já foram objeto de exame por parte desta Consultoria Jurídica através dos Pareceres nº 1508 e 1772, ambos de 2009.

7. A Constituição Federal prevê, em seu art. 159, inciso I, alínea "c", que parte das receitas oriundas da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados deve ser destinada para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, *in verbis*:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

8. Diante desse comando constitucional, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição.

9. Os recursos dos fundos constitucionais de financiamento (FNO, FNE e FCO) são empregados por intermédio de instituições financeiras de caráter regional (Banco da Amazônia S/A e Banco do Nordeste do Brasil S.A.) ou do Banco do Brasil S/A, denominados administradores, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.827, de 1989, cujo teor é o seguinte:

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

10. A Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, acrescentou os arts. 15-B, 15-C e 15-D à Lei nº 7.827, de 1989, convalidando negociações já realizadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos fundos e definindo regras para a liquidação de dívidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento (FNO, FNE e FCO).

11. Também é pertinente mencionar que a Lei nº 11.945, de 2009, alterou a redação do inciso VI do art. 15 da Lei nº 7.827, de 1989, de forma a prever expressamente que as instituições financeiras federais administradoras dos respectivos fundos constitucionais poderão renegociar dívidas, nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, *in verbis*:

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar dívidas, nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D desta Lei.

12. O art. 15-D da Lei nº 7.827, de 1989, introduzido pela Lei nº 11.945, de 2009, autorizou que os administradores dos mencionados fundos constitucionais liquidem dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, conforme dispuserem os respectivos Conselhos Deliberativos em regulamentação específica e que deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B.

13. Reproduzo abaixo os arts. 15-D e 15-B da Lei nº 7.827, de 1989:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B. (grifo nosso)

Art. 15-B. Ficam convalidadas as liquidações de dívida efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais, que tenham sido realizadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições e que tenham sido objeto de demanda judicial, recebidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens.

§ 2º A convalidação referida no caput deste dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

14. De acordo com a atual redação da Lei nº 7.827, de 1989, foi conferida às instituições financeiras administradoras do FNO, FNE e FCO (BASA, BNB e BB) a prerrogativa de renegociarem as dívidas tornadas com recursos desses fundos, *observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos.*

15. Porém, é importante destacar que, embora as instituições financeiras responsáveis pela administração dos recursos dos fundos constitucionais devam seguir as orientações contidas em regulamentação específica dos conselhos deliberativos dos respectivos fundos, a renegociação consiste em uma simples autorização ao credor. A meu juízo, o credor não poderia ser obrigado a renegociar as dívidas decorrentes de empréstimos concedidos com recursos do FNO, FNE ou FCO. Aliás, eventual imposição neste sentido seria contraditória ao próprio conceito de "renegociação", que pressupõe acordo mútuo. Portanto, a Lei nº 7.827, de 1989, confere uma prerrogativa aos administradores dos fundos constitucionais e não um direito aos devedores. Ressalto que, em se tratando de operações cujo risco seja suportado total ou parcialmente pelas instituições financeiras administradoras dos fundos constitucionais¹, considero que a lei não poderia obrigar qualquer renegociação de dívidas.

16. Em suma, entendo que, embora as instituições financeiras administradoras dos fundos constitucionais devam seguir as regras contidas nos regulamentos dos conselhos deliberativos dos respectivos fundos e os parâmetros traçados pela Lei nº 7.827, de 1989, não são obrigadas a renegociar dívidas.

17. Portanto, parece-me que as normas contidas na Lei nº 7.827, de 1989, e nas resoluções a serem editadas pelos conselhos deliberativos dos fundos constitucionais estabelecem parâmetros mínimos que devem ser atendidos pelas instituições financeiras caso tenham interesse

¹ Lei nº 7.827, de 1989. Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

em renegociar dívidas originadas de recursos do FNO, FNE ou FCO, conforme o caso. Não sendo obrigadas a realizar qualquer renegociação, parece-me que não haveria óbice jurídico de que tais instituições financeiras estabeleçam internamente regras de renegociação mais rígidas do que aquelas contidas na Lei nº 7.827, de 1989, e as que forem estabelecidas nas resoluções dos conselhos deliberativos dos fundos.

18. Feitas essas considerações, passo a responder os questionamentos apresentados pela Assessoria Econômica:

a) viabilidade de estabelecer alçada de decisão para liquidação pelo equivalente financeiro em função do montante da dívida, inclusive nos casos em que o equivalente financeiro for inferior ao percentual estabelecido na resolução dos conselhos deliberativos dos fundos:

Resposta. As instituições financeiras administradoras dos fundos constitucionais são empresas estatais exploradoras de atividade econômica. Portanto, embora integrantes da Administração Pública indireta e sujeitas a algumas regras de direito público estabelecidas pela Constituição, são pessoas jurídicas de direito privado. Por força do art. 173 da Constituição, devem seguir as regras do direito privado, ressalvadas as derrogações previstas no próprio texto constitucional. Em se tratando de sociedades anônimas, as suas decisões internas devem ser tomadas de acordo com as normas previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Porém, as instituições financeiras não poderão renegociar dívidas decorrentes de recursos oriundos dos fundos constitucionais de modo a aceitar pagamento em valor ou percentual inferior ao mínimo que for estabelecido pelos conselhos deliberativos dos respectivos fundos. Nos termos do art. 15-D da Lei 7.827, de 1989, os bancos administradores devem observar regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos. Por outro lado, consoante já exposto neste Parecer, não sendo as instituições financeiras obrigadas a realizar qualquer renegociação, podem criar regras mais rígidas como, por exemplo, um percentual mínimo superior àquele que for fixado pelos conselhos deliberativos dos fundos. Por fim, não há qualquer obstáculo a que as instituições financeiras



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

administradoras estabeleçam instâncias internas decisórias conforme os critérios que entendam mais adequados, desde que respeitados os parâmetros mínimos da Lei nº 7.827, de 1989, e das resoluções dos conselhos deliberativos dos fundos constitucionais.

b) viabilidade de estabelecer percentual de desconto diferente do determinado pelo Conselho Deliberativo do respectivo fundo para liquidação da operação pelo equivalente financeiro:

Resposta. A Lei nº 7.827, de 1989, permite a liquidação de dívidas originadas de recursos dos fundos constitucionais pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes desde que: (i) tenham sido os contratos realizados em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições; e (ii) o cumprimento da obrigação tenha sido objeto de demanda judicial. Certamente, o equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora dos devedores e respectivos garantes² é o valor mínimo que pode ser aceito pelo credor em caso de renegociação. Mas isso não significa que as instituições financeiras sejam obrigadas a renegociar essas dívidas ou que, caso as renegociem, tenha que se limitar a aceitar aquele valor. Primeiro, é pertinente salientar que os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais podem estabelecer requisitos adicionais para a renegociação de dívidas como, por exemplo, um percentual mínimo da dívida atualizada, desde que atendido o limite mínimo representado pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora. Além disso, as instituições financeiras podem fixar critérios ainda mais rigorosos para renegociar essas dívidas. Portanto, mais uma vez destaco que as condições estabelecidas na Lei nº 7.827, de 1989, e nas resoluções dos conselhos deliberativos dos fundos devem ser consideradas como parâmetros mínimos que permitem a renegociação de dívidas. Os bancos administradores dos recursos podem estabelecer internamente condições mais rigorosas e até mesmo se negarem a renegociar tais obrigações. Contudo, jamais poderão desconsiderar as condições e limites previstos

² Lei nº 7.827, de 1989. Art. 15-B (...) § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

na Lei nº 7.827, de 1989, ou nas resoluções dos conselhos deliberativos dos respectivos fundos constitucionais. Portanto, penso que os bancos administradores podem estabelecer suas próprias regras de desconto para apurar o equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, desde que o valor resultante não seja inferior àquele que decorreria da aplicação das regras que forem estabelecidas pelo conselho deliberativo do respectivo fundo.

c) viabilidade de estabelecer limitação de cunho temporal para enquadramento de dívidas passíveis de liquidação pelo equivalente financeiro:

Resposta. Aplicam-se as mesmas considerações lançadas nas respostas às perguntas "a" e "b". Os bancos administradores dos fundos podem estabelecer regras mais rigorosas, inclusive limites temporais para enquadramento das dívidas passíveis de liquidação pelo equivalente financeiro, desde que observados os requisitos e limites mínimos fixados na Lei nº 7.827, de 1989, e nas resoluções dos conselhos deliberativos dos fundos.

d) viabilidade de definir critérios para avaliação dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes:

Resposta. Primeiro, é relevante destacar que a Lei nº 7.827, de 1989, exige a existência de cobrança judicial para permitir a liquidação de dívidas pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora. Por conseguinte, o limite mínimo da renegociação deve ser a avaliação oficial dos bens passíveis de penhora. Entretanto, tendo em vista que a renegociação é uma faculdade do credor, as instituições financeiras poderão estabelecer seus próprios critérios de avaliação, desde que não resultem em valor inferior ao da avaliação oficial realizada pelos agentes do Poder Judiciário, devidamente atualizada. Caso contrário, por via indireta, restaria desrespeitado o limite previsto no art. 15-D da Lei nº 7.827, de 1989.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

e) viabilidade de definir prazos mínimos para que dívidas objeto de demanda judicial possam se beneficiar da negociação:

Resposta. Aplica-se a mesma resposta ao item "c".

f) viabilidade de sujeitar a negociação à verificação de que o contrato original foi efetuado conforme legislação vigente à época:

Resposta. No caso, não se trata de faculdade dos bancos administradores de recursos dos fundos constitucionais, mas de obrigação legal. Um dos requisitos que permitem a renegociação de dívidas pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora, conforme o art. 15-B da Lei nº 7.827, de 1989, é que as obrigações tenham sido contratadas "em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições". Assim sendo, o cumprimento deste requisito deve ser avaliado pelas instituições financeiras antes de implementar renegociações de dívidas, pois obrigações contraídas de forma irregular não são suscetíveis de renegociação. Em sendo constatada alguma obrigação contraída de forma irregular, devem ser imediatamente apuradas as responsabilidades, sem prejuízo da sua integral cobrança dos respectivos devedores.

g) viabilidade de sujeitar a negociação à classificação de risco do cliente na época da concessão do crédito:

Resposta. Aplica-se a mesma resposta dada ao item "c". Em complemento, ressalto que as instituições financeiras administradoras dos fundos, embora possam estabelecer regras mais rigorosas para a renegociação de dívidas pelo equivalente financeiro, devem sempre aplicar critérios objetivos e fundamentados. Caso contrário, poderia haver ofensa ao princípio da imparcialidade e da moralidade. Em sendo aferida de forma objetiva, não vislumbra óbice em estabelecer regras diferenciadas para a renegociação de obrigações de acordo com a classificação de risco de cada devedor, desde que cumpridos os requisitos e limites mínimos previstos na Lei nº 7.827, de 1989, e nas resoluções dos conselhos deliberativos dos respectivos fundos constitucionais.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

19. Em conclusão, os bancos administradores de recursos dos fundos constitucionais podem estabelecer suas próprias regras para a renegociação de dívidas pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora, desde que respeitados os requisitos e limites mínimos estabelecidos pela Lei nº 7.827, de 1989, e nas resoluções dos conselhos deliberativos dos respectivos fundos.

20. São estas as considerações que tenho a fazer quanto aos questionamentos apresentados pela Assessoria Econômica desta Pasta.

À consideração superior.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2010.

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador de Atos Normativos e Assuntos Econômicos e Internacionais

Aprovo. Devolvam à ASSEC.

Em 11.01.2010.

WILSON DE CASTRO JÚNIOR
Consultor Jurídico